

Processo PJE nº 0000191-57.2019.8.17.3000

Consulente: Cartório de Registro Civil do 15º Distrito Judiciário da Capital (05.138.218/0001-20).

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

SEI: 42062-76.2019.8.17.8017

Consulente: Érica Maria do Nascimento

Advogada: Isabela Gonçalves Montalvão OAB/PE 40.167-D

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

EMENTA – CONSULTA – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – MODIFICAÇÃO DO NOME DA GENITORA – POSSIBILIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA CORREÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO.**CONSULTA**

Cuida-se de consulta protocolada por ÉRICA MARIA DO NASCIMENTO a respeito da situação fática descrita abaixo:

Narra que no dia 17 de janeiro de 2016, a Consulente casou-se com Ótávio Mendes Melo, pelo regime da comunhão parcial de bens, passando o seu nome a ser Érica Maria do Nascimento de Melo. Entretanto, pouco mais de um mês após o casório, arrependeu-se da mudança por entender que o nome constante em sua certidão de casamento não traduz a sua real personalidade. Diante disso, ajuizou a Ação de Retificação de Registro Civil nº 0012163-46.2018.8.17.2810, que foi julgada procedente, sendo-lhe reconhecido o direito de voltar a utilizar o nome de solteira.

Ocorre que, no curso da ação, a consulente teve um filho e, como nasceu antes do trânsito em julgado, foi registrado com o seu nome de casada. Assim, ao procurar o 1º Cartório de Registro de Jaboatão dos Guararapes para atualizar a certidão de nascimento de seu filho, a fim de que conste seu nome de solteira, o cartório recusou-se a realizar qualquer alteração, mesmo sendo salientado que seria apenas atualizado o nome de sua genitora e não haveria qualquer alteração no prenome e sobrenome do menor.

Salienta que o Provimento 82/2019 do CNJ, além de retratar a individualidade de cada um, entende que a modificação pode ser feita diretamente em cartório sem depender de autorização judicial, podendo então, comprovada a alteração do nome de sua genitora, ser feita a atualização da certidão de nascimento do menor.

Diante da divergência, a Consulente provocou esta Corregedoria para que fosse sanada a dúvida.

Vistas à ARPEN, que apresentou parecer.

É o relatório. Opino.

O cerne da consulta consiste em responder se seria necessária autorização judicial específica para modificar o patronímico da genitora na certidão de nascimento do filho quando essa alteração tiver sido perpetrada por meio de Ação de Retificação de Registro.

Sabe-se que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (Código Civil/2002), consagrando-se o nome como um direito personalíssimo, o qual é alterado somente em situações excepcionais.

Nesse toar, o Provimento 82/2019 objetivou dispor sobre procedimento de averbação, no registro de nascimento e no de casamento dos filhos, da alteração do nome do genitor, além de fornecer outras providências.

O art. 1º de tal diploma prevê que:

“Art. 1º. Poderá ser requerida, perante o Oficial de Registro Civil competente, a averbação no registro de nascimento e no de casamento das alterações de patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação e divórcio, mediante a apresentação da certidão respectiva.

§ 1º. O procedimento administrativo previsto no caput deste artigo não depende de autorização judicial.

§ 2º. A certidão de nascimento e a de casamento serão emitidas com o nome mais atual, sem fazer menção sobre a alteração ou o seu

motivo, devendo fazer referência no campo 'observações' ao parágrafo único art. 21 da lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

§ 3º. Por ocasião do óbito do (a) cônjuge, poderá o(a) viúvo(a) requerer averbação para eventual retorno ao nome de solteiro(a)".

A norma em epígrafe assegura a viabilidade de procedimento administrativo para averbar no registro de nascimento e no de casamento as alterações do patronímico dos genitores em decorrência de casamento, separação, divórcio, bem como para as hipóteses de viuvez. Esse rol, porém, não pode ser encarado como taxativo, devendo-se priorizar a teleologia da norma de modo a aplicar a *ratio* do provimento a situações semelhantes.

Com efeito, a edição do provimento considerou o que restou estabelecido no Pedido de Providências nº 0002323-41.2019.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça cujo Ministro Corregedor Humberto Martins consignou que:

“ O direito ao nome é um dos elementos estruturantes do direito da personalidade, sendo uma expressão concreta do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana porquanto individualiza o ser humano e o identifica nas relações sociais, razão pela qual, regra geral, atribui-se à imutabilidade relativa ao registro.

O princípio da imutabilidade, que rege o registro do nome, não é absoluto, uma vez que o ordenamento pátrio contempla diversas hipóteses de retificação e alteração tanto para o prenome quanto para o sobrenome.

O Código Civil autoriza a alteração do nome quando do casamento para incluir o patronímico do cônjuge (art. 1.565, § 1º), bem como quando da separação e do divórcio para retirar o patronímico acrescido, voltando a assinar o nome de solteiro (arts. 1.571, § 2º, e 1.578).

Com a possibilidade de modificação do nome, existe a possibilidade de que o nome dos genitores no registro de nascimento de seus filhos seja diferente do seu nome atual.

Nesse contexto, atento à necessidade de desjudicialização e desburocratização de procedimentos, reconheço como medida necessária para melhoria do acesso à Justiça a possibilidade de modificação do nome do genitor, alterado em razão da modificação do estado civil, no registro de nascimento do filho diretamente nas serventias extrajudiciais.

Do mesmo modo, a modificação do nome do genitor no registro de nascimento do filho pode ocasionar outra distorção que poderá ser corrigida sem a necessidade de autorização judicial". (grifei)

Ora, se existe a possibilidade de que o nome dos genitores no registro de nascimento seja diferente do nome atual, bem como da necessidade de desjudicialização e desburocratização dos procedimentos e verificando que o caso em tela deriva de uma ação de retificação de registro civil, transitada em julgado, na qual o magistrado deferiu o pleito para que a genitora retornasse a usar seu patronímico de solteira, por lógico, a modificação do nome da Consulente no registro de nascimento de seu filho pode ser feita em cartório, independente de ordem judicial expressa.

A bem da verdade, destaque-se que a modificação já passou pelo crivo do judiciário, o qual, através de uma cognição ampla e exauriente, determinou a modificação do nome da genitora. Com isso se vê que os argumentos do cartório ficam fragilizados ao perceber que a modificação decorreu de tutela jurisdicional passada em julgado.

Isto posto, à luz dos fundamentos apresentados, o parecer que submeto à apreciação do Excelentíssimo Corregedor-Geral de Justiça é no sentido de que não é preciso autorização judicial específica para modificar o patronímico da genitora na certidão de nascimento do filho quando essa alteração tiver sido perpetrada por meio de Ação de Retificação de Registro.

S.M.J., sob censura.

Recife, 14 de janeiro de 2020.

Carlos Damião Lessa

Juiz Auxiliar do Extrajudicial da Capital

SEI: 42062-76.2019.8.17.8017

Consulente: Érica Maria do Nascimento

Advogada: Isabela Gonçalves Montalvão OAB/PE 40.167-D

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Consulta.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Notifique-se o 1º Cartório de Registro de Jaboatão dos Guararapes do teor desta consulta.

Publique-se.

Recife, 16 de janeiro de 2020.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça.

Processo nº 0000156-97.2019.8.17.3000

Consulente: Paulo Souza – OAB/PE 30.742.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Assunto: Ineficácia de hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro perante o adquirente do imóvel (súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça).

CONSULTA

Cuida-se de Consulta formulada por Paulo Souza sobre a ineficácia da hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro perante o adquirente do imóvel (Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça).

Narra o Consulente que algumas pessoas compraram um imóvel à empresa L. PRIORI PROJETO 37 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e que, apesar de terem adquirido o imóvel à vista, estão tendo dificuldades em escriturar o imóvel. Isso porque a construtora financiou a obra com o BANCO BRADESCO S/A e o Cartório de Registro de Imóveis de Ipojuca não está providenciando a baixa da hipoteca sem a devida alienação.

Afirma que o cartório entrega um requerimento para a construtora autorizar o cancelamento do patrimônio de afetação do imóvel, o que não ocorre pois a construtora mantém-se inerte.

Ao final, pergunta se diante de tal posicionamento do Cartório, pode ele negar-se a baixar a hipoteca em detrimento do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 308.

Vistas à Aripe, que apresentou parecer.

É o relatório. Opino.

Para responder ao Requerente, exige-se que se traga à baila o Provimento 04/2017 da CGJ/PE, publicado no DJe de 17/08/2017, e a decisão exarada na Consulta nº 244/2018 – CGJ, publicada no DJe de 13/06/2019, ambos versando sobre a Súmula 308 do STJ, a qual afirma que “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

A Consulta em tela decorre do pedido de baixa de hipoteca em unidade de edificação que fora dada em garantia pela construtora para financiar a obra. Tendo quitado integralmente, o promissário comprador de uma das unidades deseja registrar o imóvel em seu nome e cancelar a hipoteca que consta na matrícula. Ocorre que o RGI de Ipojuca condicionou o cancelamento da garantia a requerimento do credor hipotecário, no caso, o Banco Bradesco S/A, sendo este ponto o cerne da dúvida levantada.

Sabe-se que na Consulta nº 244/2018 – CGJ, em meus fundamentos, destaquei que o teor da súmula acobertava o cancelamento da hipoteca em tais situações, sob o prisma da função social da propriedade e da proteção ao consumidor.

Nada obstante, revendo os fundamentos da matéria, observo que o cancelamento não é a medida jurídica adequada. Isso porque a Súmula 308 do STJ não faz menção a cancelamento. A bem da verdade, o texto expresso destaca que a hipoteca não tem eficácia perante os adquirentes. Nesse sentido, a redação do Provimento nº 04/2017 da CGJ/PE 1 também não traz a previsão da baixa da hipoteca, mas sim de averbação de ineficácia, senão vejamos:

Provimento 04/2017 - “Art. 1º Os registradores de imóveis deverão registrar, independentemente de anuência do credor hipotecário, as promessas de compra e venda, bem como as transmissões definitivas de propriedade, celebradas entre a construtora e o adquirente da unidade imobiliária hipotecada ao agente financeiro, como parte da garantia do financiamento da obra, em razão de sua ineficácia perante o adquirente. § 1º Antes de proceder ao registro, deverá o registrador averbar a ineficácia da hipoteca registrada perante o adquirente do imóvel e seus sucessores a qualquer título. § 2º O registro e a averbação previstos neste artigo só serão realizados a requerimento feito exclusivamente pelo adquirente do imóvel ou por seus sucessores. Art. 2º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação”.